

21/08/2019

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.435 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBE.(S) : GERALDO AMOROSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO
ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PARA MANTER, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ATÉ FINAL EXECUÇÃO, TODOS OS PROCESSOS DESTA MATÉRIA EM QUE JÁ TENHA SIDO PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO, ATÉ O DIA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (24/5/2018).

1. O § 3º do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que, “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”.

2. Tendo em vista a duradoura jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em sentido oposto ao decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL neste precedente, surge, inevitavelmente, o interesse em resguardar os atos praticados ao longo de vários anos, enquanto perdurou a indefinição acerca do Juízo competente para dirimir a controvérsia.

3. Precedente: RE 586.453, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 6/6/2013, Tema 190 da Repercussão Geral.

RE 594435 ED / SP

4. Embargos de Declaração acolhidos para efeitos de modulação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria de votos, acordam em acolher os embargos de declaração para efeitos de modulação, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Redator para o Acórdão), vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux, que já havia votado em assentada anterior. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 21 de agosto de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Redator para acórdão

14/08/2019

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.435 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBE.(S) : **GERALDO AMOROSO E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO**
ADV.(A/S) : **GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS**
ADV.(A/S) : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor David Laerte Vieira:

Geraldo Amoroso e outros interpuseram embargos de declaração contra pronunciamento do Pleno assim ementado:

COMPETÊNCIA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Compete à Justiça comum o julgamento de conflito a envolver a incidência de contribuição previdenciária sobre complementação de proventos de aposentadoria.

Afirmam necessária a modulação dos efeitos do ato, considerados os princípios da confiança e da segurança jurídica, destacando o período transcorrido desde que a reclamatória trabalhista foi proposta. Citam o julgamento do recurso extraordinário nº 586.453 – em que discutida a competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada com o fim de obter complementação de aposentadoria –, no qual modulados os efeitos visando

RE 594435 ED / SP

reconhecer cumprir à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas em que havia sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão do exame pelo Plenário. Frisam a alteração de óptica consolidada quanto ao tema, revelada em decisões prolatadas no âmbito da Justiça do Trabalho. Asseveram assumir a modulação da eficácia importante contorno para a pacificação social.

O embargado, em contrarrazões, aponta o acerto do acórdão impugnado. Diz envolver o precedente trazido pelos embargantes o próprio direito à complementação de aposentadoria, inexistindo alteração de jurisprudência do Supremo.

É o relatório.

14/08/2019

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.435 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO.

Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil.

Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal.

Mostra-se impróprio o pedido voltado à modulação dos efeitos do acórdão. A providência surge extravagante. Trata-se de instituto voltado a atender situações excepcionalíssimas. Quando da apreciação do recurso, ficou assentado que a competência da Justiça comum para o julgamento de conflito a envolver a incidência de contribuição previdenciária sobre complementação de proventos de aposentadoria vem do texto da Constituição Federal. Descabe cogitar de atribuição de eficácia prospectiva – principalmente em processos de índole subjetiva – à decisão do Tribunal, dando-se o dito pelo não dito para salvar-se situação concreta conflitante com a Lei Maior.

Valho-me de trecho do artigo “A modulação dos efeitos da decisão: análise e crítica ao instituto”, de minha autoria:

[...] O acionamento irrestrito ao instituto pode acarretar verdadeira quebra na observância da organicidade do Direito. Articula-se com a preservação da segurança jurídica, quando, na verdade, potencializa-se o conflito, conferindo ao Supremo papel que a ele institucionalmente não compete. Pretende-se proteger situações tidas por consolidadas, a partir de norma contrária à Constituição Federal.

RE 594435 ED / SP

O § 3º do artigo 927 do Código de Processo Civil dispõe que, “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”. O preceito consagra a boa-fé, a confiança no Estado-juiz, e remete a uma possibilidade, uma faculdade do Colegiado, a ser implementada à luz do interesse social e da segurança jurídica. O relevo social do tema foi devidamente sopesado, chegando o Plenário a conclusão diversa da buscada pelos embargantes. Assentou a incompetência da Justiça do Trabalho e também declarou nulos os atos decisórios praticados no processo, devendo ser remetido à Justiça comum.

Rememorem a óptica veiculada durante os debates, acolhida pela maioria dos integrantes do Pleno, no que dado provimento ao extraordinário:

Não posso, no mesmo processo, mesclar competências diversas. E o estarei fazendo se mantiver íntegros os pronunciamentos formalizados pelo Juiz e pelo Tribunal revisor. Por isso, a consequência – não posso deixar a prevalência desses atos a cargo do Juízo competente para o conflito de interesses – é a insubsistência das decisões.

Conheço dos embargos de declaração e os desprovejo. Descabe fixar os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. A premissa dos declaratórios é a de não se ter prestação jurisdicional aperfeiçoada, ou seja, diz-se ausente o exaurimento da jurisdição no Órgão julgador.

É como voto.

14/08/0019

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.435 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, nós julgamos o Tema 149, determinando, por maioria, a tese de que:

"Compete à Justiça comum o julgamento de conflito de interesses a envolver a incidência de contribuição previdenciária, considerada a complementação de proventos."

Salvo engano, também para evitar mais retardamento, no caso da execução já iniciada, nós mantivemos na Justiça do Trabalho. Foi essa a solução dada pelo eminente Relator?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O caso é só de não cabimento da modulação.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - O Ministro Relator afastou a modulação que nós havíamos dado. Então, peço vênia, dirijo para manter a modulação, no caso, e assim permanecer na Justiça do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento, como fizemos em relação ao Tema 149.

14/08/0019

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.435 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, nós julgamos o Tema 149, determinando, por maioria, a tese de que:

"Compete à Justiça comum o julgamento de conflito de interesses a envolver a incidência de contribuição previdenciária, considerada a complementação de proventos."

Salvo engano, também para evitar mais retardamento, no caso da execução já iniciada, nós mantivemos na Justiça do Trabalho. Foi essa a solução dada pelo eminente Relator?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O caso é só de não cabimento da modulação.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - O Ministro Relator afastou a modulação que nós havíamos dado. Então, peço vênia, dirirjo para manter a modulação, no caso, e assim permanecer na Justiça do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento, como fizemos em relação ao Tema 149.

14/08/0019

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.435 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Eu também peço vênua ao eminente Relator.

Já houvera votado nesse sentido, que vai ao encontro da divergência agora aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes, a quem acompanho.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.435

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) : GERALDO AMOROSO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO (46705/BA, 26889/DF, 385560/SP)

ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS (28471/BA, 17725/DF, 385580/SP)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (18970/BA, 05939/DF, 385604/SP) E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia dos embargos e negava-lhes provimento; e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que votavam pela modulação dos efeitos, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Plenário, 14.08.2019.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

21/08/2019

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.435 SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, o qual foi assim ementado:

“COMPETÊNCIA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Compete à Justiça comum o julgamento de conflito a envolver a incidência de contribuição previdenciária sobre complementação de proventos de aposentadoria (RE nº 594.435/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 3/9/18).”

Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese para o Tema de repercussão geral nº 149:

“Compete à Justiça comum o julgamento de conflito de interesses a envolver a incidência de contribuição previdenciária, considerada a complementação de proventos.”

Pedem os embargantes a modulação dos efeitos do acórdão atacado, “para que seja fixada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os processos em que já tenha sido proferida sentença até a data do julgamento do recurso no Plenário do Supremo Tribunal Federal”.

O Relator, Ministro **Marco Aurélio**, votou pelo conhecimento dos embargos e por seu não provimento.

Abriu divergência o Ministro **Alexandre de Moraes**, votando pela modulação dos efeitos do acórdão embargado, de modo a manter na Justiça do Trabalho, até o fim da fase de execução, todos os processos da espécie em que tenha sido proferida sentença de mérito até o dia da conclusão do julgamento do recurso extraordinário. Acompanharam Sua

RE 594435 ED / SP

Excelência os Ministros **Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.**

Pedi vista dos autos para melhor refletir sobre o assunto.

Com a devida vênia, entendo ser o caso de se acompanhar a divergência.

Verifica-se que a Corte já se debruçou sobre caso análogo ao examinar o RE nº 586.453/SE. Na ocasião, o Tribunal Pleno, por maioria, concluiu ser da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho, a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar. Em seguida, também por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra **Ellen Gracie**, a Corte modulou os efeitos da decisão, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho “para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão” do julgamento daquele recurso.

Ao votar pela modulação dos efeitos, a Relatora destacou que o encaminhamento de muitos processos já julgados pela Justiça especializada para a Justiça Comum implicaria retrocesso às primeiras fases processuais, causando danos à celeridade processual e à eficiência, bem como prejuízo aos interessados. A Relatora referiu também que “os sistemas processuais trabalhistas e civil não [guardariam] identidade procedimental”. Isso, segundo ela, tornaria muito complexa a simples remessa dos autos de uma Justiça para outra. Para corroborar seu entendimento, Sua Excelência se valeu das seguintes passagens do voto proferido pelo Ministro **Ayres Britto** no julgamento do CC nº 7.204/MG, Tribunal Pleno, DJ de 9/12/05:

“4. A nova orientação alcança os processos em trâmite da Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda

RE 594435 ED / SP

não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. **A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.**

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete" (destaquei).

Penso que o mesmo raciocínio se aplica ao presente caso.

Por fim, a respeito do instituto da **translatio iudicii** (art. 64, § 4º, do CPC), vale lembrar as observações feitas pelo Ministro **Luiz Fux** na sessão de 24/5/18:

"Modernamente, hoje, quando se entende que um juízo é incompetente, a consequência imediata é a remessa ao juízo competente. Não há mais a regra de que os atos decisórios são nulos. Inclusive, essa regra tem dado ensejo a uma série de distorções graves, anulando os atos decisórios. Isso implica prescrições de todos os níveis, no nível cível, no nível penal etc. Então, hoje, o que se opera é a *translatio iudicii*, ou seja, sai de um juízo que era incompetente e vai para o juízo competente. Se o juízo competente entender que deve repetir atos, ele o fará, mas declarar a nulidade dos atos decisórios tem causado uma série de distorções graves" (destaquei).

RE 594435 ED / SP

Como se nota, é preciso evitar o império da insegurança jurídica e a inobservância do princípio da confiança legítima. Desse modo, entendo ser o caso de se acolherem os embargos de declaração.

Ante o exposto, pedindo vênua ao Relator, acompanho a divergência.
É como voto.

21/08/2019

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.435 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, eu também modulo os efeitos nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.435

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBTE.(S) : GERALDO AMOROSO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO (46705/BA, 26889/DF, 385560/SP)

ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS (28471/BA, 17725/DF, 385580/SP)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (18970/BA, 05939/DF, 385604/SP) E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia dos embargos e negava-lhes provimento; e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que votavam pela modulação dos efeitos, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Plenário, 14.08.2019.

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração para efeitos de modulação do acórdão para manter, na Justiça do Trabalho, até final execução, todos os processos desta matéria em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso extraordinário (24/5/2018), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux, que já havia votado em assentada anterior. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21.08.2019.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausente, por motivo de licença médica, o Senhor Ministro Celso

de Mello.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário